

PROJETO DE LEI nº _____, DE 2003
(Do Senhor José Borba)

Dispõe sobre a proibição das importações de pneus usados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas as importações de pneus usados para comercialização tal qual importados (conhecidos como “semi-novos” ou “meia-vida”); e permitidas as importações de carcaças de pneus usados para serem utilizadas como matéria prima ou insumo na fabricação de pneus remoldados no Brasil, desde que as empresas importadoras comprovem, previamente às importações, que destruíram um pneu inservível coletado no território nacional, para cada carcaça de pneu usado que pretenda importar e que, cumulativamente:

I – esteja enquadrada como empresa fabricante de pneus remoldados e como tal devidamente registrada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – esteja devidamente registrada como fabricante de pneus remoldados no órgão ambiental integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

III – detenha a competente Licença Ambiental de Operação para a fabricação de pneus remoldados;

IV – esta devidamente regularizada perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ, em conformidade com a Lei ° 2.800, de 18 de junho de 1956 e a Resolução Normativa n° 105, de 17 de setembro de 1987, em seu Art. 2º, item 18.23 – Recondicionamento de pneumáticos e de câmaras de ar;

V – comprove ter, individualmente, ou em conjunto com outras empresas, programa de coleta de pneus inservíveis e instalação própria para a picagem de pneus e que já tenha coletado e destruído, quantidade de pneus inservíveis equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) toneladas, devidamente comprovada em auditoria realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, até a data do pedido da Licença de Importação (L.I.);

VI – no prazo máximo da data limite definida pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, quando se tornará compulsória a Certificação de Conformidade dos Pneus Remoldados - Regulamento Técnico de Qualidade - Portaria INMETRO nº 133, de 27.09.01, a empresa deve comprovar que os pneus por ela fabricados foram aprovados nos testes de qualidade e segurança exigidos, a partir de quando a marca “I”, do INMETRO, deverá estar vulcanizada na lateral dos pneus remoldados.

Art. 2º - As importações de pneus remoldados ficam autorizadas às empresas importadoras que previamente aos embarques nos portos de origem comprovem, com documento emitido pelo IBAMA e dirigido ao DECEX – Departamento de Comércio Exterior (órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), que coletaram no território brasileiro e destruíram, de forma ambientalmente adequada, 3 (três) pneus inservíveis, para cada pneu remoldado a ser importado.

Art. 3º - As importações de pneus novos, incluindo os que acompanham os veículos importados, ficam autorizadas às empresas que previamente aos embarques nos portos de origem comprovem, com documento emitido pelo IBAMA e dirigido ao DECEX (órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), que coletaram no território brasileiro e destruíram, de forma ambientalmente adequada, um pneu inservível para cada pneu novo a ser importado.

§ 1º – As empresas fabricantes de pneus novos também ficam obrigadas a dar sua contrapartida ambiental no que se refere aos quantitativos de pneus fabricados no Brasil e vendidos no mercado nacional, na proporção de um pneu inservível coletado e destruído, para cada pneu fabricado no Brasil e comercializado no mercado interno.

§ 2º – As empresas fabricantes de pneus novos ficam isentadas da obrigação de cumprir sua contrapartida ambiental no que se refere aos quantitativos de pneus fabricados no Brasil e exportados para outros países.

§ 3º – No caso das exportações de pneus remoldados, as empresas fabricantes terão o direito de importar uma carcaça de pneu usado, para cada pneu remoldado exportado, tendo em vista que nesse caso elas estão enviando a outros países pneus remoldados, pelos quais já pagaram sua contrapartida ambiental previamente à sua fabricação e no caso das exportações a obrigação ambiental está isentada no País de origem.

§ 4º - O órgão ambiental federal deverá auditar as empresas fabricantes de pneus no Brasil, no que se refere aos pneus por elas fabricados e vendidos para o mercado interno, a cada período mínimo de seis meses, com o objetivo de que comprovem o cumprimento de suas correspondentes obrigações de contrapartida ambiental.

Art. 4º – As empresas importadoras e fabricantes de verão comprovar que os pneus inservíveis por elas coletados no território brasileiro estão sendo destruídos de forma ambientalmente adequada, através da competente Licença Operacional, emitida pelo órgão ambiental integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, no Estado onde se localizam;

Art. 5º - Previamente às importações a empresa interessada deverá protocolar no órgão ambiental federal ofício, devidamente acompanhado de documentação comprobatória completa, requerendo auditoria do cumprimento de sua contrapartida ambiental, a partir de quando o órgão ambiental federal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para realizá-la e formalizar o resultado ao DECEX - Departamento de Comércio Exterior, liberando aquele órgão, no que se refere à legislação ambiental, a autorizar a importação de pneus, de qualquer tipo.

Art. 6º - Os quantitativos de pneus inservíveis a serem coletados e destruídos, como contrapartida ambiental pelas importações de carcaças de pneus usados para utilização como matéria prima ou insumo na indústria de pneus remoldados, bem como aqueles coletados e destruídos como contrapartida pelos pneus novos fabricados no Brasil e vendidos no mercado interno, poderão, a critério do órgão ambiental federal, ser reduzidos, no caso daquele órgão concluir que determinado percentual de pneus velhos está sendo destruído “fora das estatísticas” e, como consequência, deixe de existir disponibilidade de pneus inservíveis a serem coletados em território brasileiro e destruídos, para cumprir as contrapartidas ambientais pela fabricação e venda de pneus novos ou remoldados, para o mercado interno.

Art. 7º – As empresas interessadas poderão antecipar a realização de suas tarefas de contrapartida ambiental e os créditos ambientais, auferidos com a coleta e destruição de pneus inservíveis, poderão ser acumulados para os anos subseqüentes e não prescreverão.

Art. 8º - Os créditos ambientais, auferidos com a coleta e destruição de pneus inservíveis, poderão ser transferidos de uma empresa para outra, sendo que tais transferências de direitos deverão ser formalizadas através de contratos entre as partes, com firmas reconhecidas em cartório. Cumpridas tais exigências, cópias dos contratos mencionados, devidamente autenticadas (quando não se tratar de vias originais), deverão ser encaminhadas ao IBAMA e DECEX, para registros e controles.

Art. 9º - Serão respeitados os direitos adquiridos pela coleta e destruição de pneus inservíveis, realizada em consonância com o estabelecido na Resolução CONAMA nº 258/99, desde a sua publicação (DOU 02.12.99) até o dia 31.12.03.

Art. 10º - Com o objetivo de exigir a comprovação do cumprimento da obrigação ambiental estabelecida na Resolução CONAMA nº 258/99, pela fabricação de pneus novos vendidos no mercado interno e pelos pneus importados, de qualquer tipo, que foram desembaraçados a partir do dia 01.01.02, o IBAMA deverá fiscalizar todas as empresas fabricantes de pneus novos no Brasil e, a partir de relatório a ser fornecido pelo DECEX – Departamento de Comércio Exterior, todas as empresas importadoras de pneus, incluindo aquelas que importaram pneus usados com amparo em decisões da Justiça Federal.

Art. 11º - As empresas que o IBAMA comprovar não terem cumprido sua obrigação ambiental, conforme estabelecida na Resolução CONAMA nº 258/99 e nesta Portaria, estarão sujeitas à multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por pneu inservível que deixaram de coletar e destruir.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em ____/____/____

Deputado JOSÉ BORBA
PMDB/PR.

JUSTIFICAÇÃO

O tema “proibição ou não das importações de pneus usados” foi exaustivamente debatido no Congresso Nacional ao longo das duas últimas legislaturas, dividindo as opiniões entre os que simpatizam com os fabricantes de pneus remoldados e os que simpatizam com as empresas multinacionais fabricantes de pneus novos no Brasil, ficando claro, entretanto, que os dois segmentos em questão sempre litigaram simplesmente para manter cada qual sua fatia de mercado.

O grande benefício gerado nessa luta política foi o desnudamento do grave problema causado pelos pneus inservíveis jogados a céu aberto no País, quer tenha sido tal passivo ambiental se originado de pneus importados, novos, remoldados e usados, ou de pneus novos fabricados no Brasil, sendo que de acordo com pesquisas, 95% (noventa e cinco por cento) do passivo ambiental existente foi formado por pneus fabricados no Brasil ou importados pelas próprias empresas fabricantes, nas últimas décadas.

Constatou-se também que não há mais razão para a importação de pneus “meia-vida”, para assim serem comercializados e que o consenso alcançado nesta Casa é que urgente se faz dar solução ao problema ambiental e de saúde pública gerado pelos pneus inservíveis, razão pela qual, na esperança de poder contar com o apoio dos nobres colegas de parlamento, procurei centrar este Projeto de Lei no sentido de dotar nosso País de instrumento legal que possa conduzir à solução definitiva do “lixo-pneu”, como compromisso “pós-consumo” daqueles que auferem lucros na atividade, com “custo zero” para o erário.

Finalmente, após debater longamente com o ilustre Senador do meu Estado, Flávio Arns/PT-PR, autor de um Projeto de Lei com o mesmo objetivo, apresentado no Senado Federal, decidi retirar o meu Projeto de Lei nº 371/03, substituindo-o pelo presente, que inclui o consenso encontrado, à exceção do Art. 1º, que preferi manter na forma de meu entendimento original.

Sala das Comissões, em ____/____/____

**Deputado JOSÉ BORBA
PMDB-PR.**